

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1850, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão de licença capacitação dos servidores em exercício no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

O **MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU**, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal; e ainda, com fundamento no disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 10 do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006; e considerando a missão do órgão e os objetivos estratégicos para a gestão de pessoas;

R E S O L V E:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de ação de capacitação profissional, consideradas as razões de oportunidade do afastamento e de utilidade da respectiva ação para a CGU.

§ 1º A concessão da licença de que trata esta Portaria não implica obrigatoriedade de substituição de força de trabalho na unidade de lotação do servidor.

§ 2º Durante o afastamento para gozo da licença capacitação, o servidor ocupante de cargo efetivo que permanecer investido em função comissionada ou cargo em comissão perceberá, além do vencimento do cargo efetivo e das vantagens pecuniárias de caráter permanente previstas em lei, a retribuição correspondente ao cargo em comissão ou à função comissionada.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório não se concederá licença para capacitação, conforme disposto no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º É vedada a concessão de licença para capacitação a servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - ação de capacitação profissional: evento de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento que contribua para formação do servidor e que tenha objeto compatível com o Plano Anual de Capacitação;

II - oportunidade: conjuntura temporal propícia para gozo da licença;

III - utilidade: caracteriza-se quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em cursos ou atividades de treinamento relacione-se com as competências da unidade em que o servidor esteja lotado, ou para a qual esteja sendo transferido, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente;

IV - chefe imediato: servidor ocupante de cargo nível DAS 4, chefes de assessoria e de gabinete, no Órgão Central;

V - titular da unidade: servidor da mesma unidade de exercício do servidor ocupante de cargo nível DAS 5, 6 ou Natureza Especial (NE), no Órgão Central e chefes das Controladorias Regionais da União nos Estados;

VI - unidade de exercício:

a) diretorias ou unidades equivalentes no Órgão Central; e

b) Controladorias Regionais da União nos Estados.

Capítulo II

Da Concessão

Art. 3º A concessão de licença capacitação fica condicionada ao planejamento estratégico, ao planejamento operacional da unidade de exercício do servidor e à decisão quanto a oportunidade e utilidade da ação de capacitação.

§ 1º Cada unidade deverá planejar a escala de afastamento e redistribuir as tarefas, de forma a viabilizar a capacitação do servidor e o funcionamento regular das atividades.

§ 2º Cursos, estudos, conferências e pesquisas sobre temas cujo conhecimento pressupõe a capacitação profissional para ingresso na carreira não serão considerados ação de capacitação para fins desta Portaria.

Art. 4º Cada titular da unidade deverá planejar a distribuição anual dos dias concedidos para as licenças para capacitação de sua equipe observando a seguinte fórmula do fator de capacitação:

$F_C = 6\%$ do Total de Servidores de cada unidade de exercício x 365

§ 1º O Fator de Capacitação, que determinará o número de dias por ano para cada unidade de exercício, será calculado anualmente com base no total de servidores da mesma no último dia do exercício anterior.

§ 2º O Fator de Capacitação de cada unidade de exercício não poderá ser inferior a 90 dias por ano.

§ 3º A cada nova concessão, o titular da unidade deverá discriminar, no despacho de aprovação, a parcela consumida e a restante do Fator de Capacitação.

Art. 5º A licença capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Os períodos de licença capacitação não são acumuláveis.

§ 2º A licença capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da CGU.

§ 3º As ações de capacitação, isoladas ou em conjunto, deverão totalizar carga horária mensal mínima de 60 horas.

§ 4º Poderá ser admitida a composição de dois ou mais eventos de capacitação para o atendimento da carga horária mínima, desde que ocorram ao longo do período de licença capacitação.

§ 5º A licença capacitação poderá ser usufruída para participação em cursos de instituições de certificação profissional.

§ 6º A concessão de licença capacitação para aperfeiçoamento do idioma no exterior depende de prévia obtenção, pelo servidor, de certificação internacional de proficiência em língua estrangeira no idioma objeto do requerimento.

Art. 6º A ação de capacitação profissional pleiteada pelo servidor na modalidade a distância (EaD) deverá ser ofertada por instituições de educação superior de notório reconhecimento científico, públicas ou privadas, escolas de governo ou universidades corporativas públicas.

Capítulo III

Do Requerimento

Art. 7º São documentos essenciais na constituição do processo de licença capacitação:

I - requerimento contendo justificativa do servidor quanto à utilidade daquele conhecimento para o incremento de competência em suas atividades no trabalho, devidamente preenchido e assinado, conforme modelo disponível no SEI;

II - documentação comprobatória do período e da carga horária da ação de capacitação solicitada com o conteúdo programático e a devida vinculação à entidade promotora da ação de capacitação; e

III - despacho de autorização da chefia imediata para a concessão da licença, avaliando a compatibilidade das ações de capacitação com os objetivos do planejamento estratégico do órgão e do planejamento operacional da unidade.

Parágrafo único. Para a realização de trabalhos de conclusão de curso, na forma do § 2º do art. 5º, declaração da instituição promotora do curso indicando o prazo para a apresentação do trabalho final e formulário de autorização de divulgação de trabalho acadêmico, conforme modelo disponível no SEI, devidamente preenchido e assinado, contendo o título definitivo ou provisório do trabalho.

Art. 8º O requerimento para concessão de licença capacitação deverá ser autuado eletronicamente e tramitado para a CGRH/CAP, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com antecedência de 60 a 120 dias da data de início do período solicitado.

§ 1º Após verificar a conformidade do pleito e, atendido os critérios de oportunidade e utilidade, caberá à chefia imediata enviar o processo, com despacho fundamentado de aprovação, ao titular da unidade para fins de aplicação do Fator de Capacitação e envio à CGRH/CAP.

§ 2º A chefia imediata, caso não verifique no processo condições de prosseguimento, poderá arquivar o requerimento ou devolvê-lo ao requerente para que faça as correções necessárias.

§ 3º Quando se tratar de requerimento de concessão de licença para chefes das Controladorias Regionais da União nos Estados, o pedido deverá ser submetido à manifestação do Secretário-Executivo.

§ 4º Os chefes das Controladorias Regionais da União nos Estados deverão observar o disposto no § 1º deste artigo, analisando os critérios de oportunidade e utilidade e aplicando o Fator de Capacitação aos requerimentos que lhe forem apresentados, antes do envio à CGRH/CAP.

Art. 9º Cabe à CGRH/CAP a análise técnica do processo quanto à adequação do requerimento aos termos desta Portaria.

§ 1º Finalizada a análise, a CGRH/CAP poderá opinar pelo seguimento do processo ou pela devolução do mesmo à unidade de exercício do requerente, para ajustes, com prazo determinado de devolução à CGRH/CAP, para nova análise.

§ 2º Após passar pela análise da CGRH/CAP, o processo seguirá para ciência da CGRH e para ciência DGI, que deve enviar o mesmo para decisão do Secretário-Executivo.

§ 3º O Secretário-Executivo poderá indeferir o pedido de licença capacitação considerando os aspectos de conveniência e oportunidade da ação de capacitação pleiteada.

§ 4º Após a decisão do Secretário-Executivo, o processo será enviado à CGRH/CAP para que seja dada ciência ao servidor e, em caso de deferimento, seja publicada a decisão e devolvido o processo à unidade de exercício do requerente para acompanhamento.

Art. 10. A CGU não se responsabilizará por qualquer pagamento realizado pelo servidor com inscrições, matrículas em cursos, ou mesmo despesas com deslocamento, decorrentes da capacitação pleiteada.

Parágrafo único. A ação de capacitação que enseja a licença para capacitação poderá ser custeada pelo órgão quando a iniciativa for fomentada e prevista pelo Plano Anual de Capacitação.

Capítulo IV

Da conclusão da ação de capacitação

Art. 11. Em até 60 dias após o final do período da licença para capacitação, o servidor fica obrigado a incluir no respectivo processo no SEI o certificado ou declaração da instituição de ensino, comprovando a realização e conclusão da capacitação durante o período da licença.

§ 1º Fica o servidor obrigado a preencher a avaliação do curso, pelos meios disponível na intraCGU e juntar ao processo, no prazo referido no **caput** deste artigo, a declaração de preenchimento da avaliação.

§ 2º Na hipótese de o servidor não comprovar a conclusão da ação de capacitação, será enviado o processo à chefia imediata do servidor e à Secretaria-Executiva para apreciação das medidas administrativas cabíveis.

Art. 12. Os casos omissos serão analisados pela CGRH, com o apoio do Comitê Gestor da Política de Capacitação, e submetidos ao Secretário-Executivo.

Art. 13. Os requerimentos de licença capacitação apresentados até a data de publicação da Portaria nº 1.280, de 13 de julho de 2016, serão instruídos e analisados conforme a redação original da Portaria nº 2.298, de 22 de novembro de 2013, e os demais, que antecederem à publicação desta Portaria, serão analisados de acordo com os normativos vigentes à época do envio do requerimento à CGRH/CAP.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Portaria nº 2.298, de 22 de novembro de 2013, e a Portaria nº 1.280, de 13 de julho de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **TORQUATO JARDIM, Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**, em 18/10/2016, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0179020 e o código CRC A2AAF743